



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.437, DE 2016 **(Do Sr. Átila A. Nunes)**

DETERMINA A INSTALAÇÃO COMINATÓRIA DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4628/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede de saúde pública e privada, obrigadas a instalarem sistema de vigilância eletrônica nos berçários, unidades de terapia intensiva neonatal e outras áreas do setor de maternidade, inclusive nos acessos de entrada e saída, para fins de monitoramento por meio de câmeras de vídeo ou similares de todas as áreas em que o recém-nascido permaneça sem o acompanhamento de um dos responsáveis.

Art. 2º O sistema de segurança deverá contar com câmeras instaladas em circuito interno de TV e outros meios e equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação de imagens com amplo monitoramento das áreas abrangidas, devendo as imagens permanecerem armazenadas pelo período de 90 (noventa) dias;

§ 1º As imagens deverão ser transmitidas diretamente ao quarto, leito ou recinto onde se encontra a gestante ou o responsável, de forma que possam acompanhá-las em tempo real;

§ 2º As imagens ficarão disponibilizadas aos responsáveis dos recém-nascidos pelo período apontado, podendo os mesmos requisitar à direção do órgão hospitalar cópias das imagens arquivadas na íntegra ou por períodos específicos, vedada qualquer edição, desde que arquem com o custeio deste ato, o qual será custeado pela instituição de saúde somente se a requisição for procedente da Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público ou órgão policial.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 02 (dois) anos a contar de sua publicação para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação, a ser revertida para o Fundo Nacional de Saúde - FNS, ou outro equivalente indicado pela União.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução.

Art. 6º As despesas decorrentes em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo Federal autorizado a celebrar convênios com os governos estaduais e municipais, bem como a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa coibir atos que vêm se tornando uma triste realidade de nossa sociedade atual: O rapto de bebês. É um direito dos pais acompanharem todos os passos de seus filhos recém-nascidos, mas entende-se que, por uma questão de segurança e saúde da criança, eles não possam ter acesso direto a todas as áreas hospitalares, o que, por certo, ampliaria o risco de infecção hospitalar nos recém-nascidos. Todavia, com a tecnologia disponível em nossos dias, isto não é mais impedimento ao monitoramento dos pais nessas áreas restritas da maternidade, não havendo que se esperar pela próxima notícia trágica para tomarmos uma providência para uma questão tão simples.

O monitoramento por Câmeras permitirá aos pais o acompanhamento de seus filhos nos berçários e UTÍ's neonatal sem a necessidade de sua presença física, o que, por certo, preservará os critérios para a segurança da saúde do recém-nascido, reduzindo a possibilidade de sequestro de seus filhos ou mesmo a troca de bebês, bem como permitindo um acompanhamento direto do estado e das condições do recém-nascido mesmo em locais de acesso restrito.

Em razão do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO